



Número: **0802113-48.2018.8.15.0751**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **19/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
RÉU	GUTEMBERG DE LIMA DAVI
RÉU	LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15450 782	19/07/2018 16:39	ação LRF Gutemberg e Luiz Antonio	Documento de Comprovação



**Ministério Públco da Paraíba
Promotoria de Justiça de Bayeux
4º Promotor de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA
QUARTA VARA DA COMARCA DE BAYEUX-PB.**

Referência: Inquérito Civil nº 013.2017.001417

Procedimento Administrativo Nº 0132017001155

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux-PB, pela Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no exercício das atribuições em Defesa do Patrimônio Público e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III e VI, da CF, arts. 124 e 131, III, parágrafo único, da Constituição do Estado da Paraíba de 1989, arts. 25, IV e 26, I, ambos da Lei nº 8.625/93, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, c/c os arts. 37, IV, “d”, e 38, I, da Lei Complementar Estadual nº 97/10, no art. 73, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ainda com base no **Inquérito Civil nº 013.2017.001417 e Procedimento Administrativo Nº 0132017001155**, vem a presença de Vossa Excelência ajuizar

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

contra **GUTEMBERG DE LIMA DAVI**, brasileiro, divorciado, funcionário público federal, *Prefeito eleito e afastado de Bayeux*, filho de Maria das Graças Moura de Lima Davi, nascido em 28/04/1985, CPF nº 013.414.894-00, RG 2840.378-SSP-PB, residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubitschek, nº 313, Jardim Aeroporto,

Bayeux/PB, CEP: 58308-320, e **ANTONIO LUIZ DE MIRANDA ALVINO**, brasileiro, casado, empresário e ex-prefeito de Bayeux, Identidade nº 153926-SSP-PB, CPF 841.077.664-20, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, nº 265, Centro, Bayeux-PB, CEP 58.306-150; pelos fatos a seguir aduzidos:

I – RELATÓRIOS

I.1 – RELATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL N° 013.2017.001417

Mediante Portaria, houve a transformação da Notícia de Fato nº 013.2017.001417 no presente Inquérito Civil que visa apurar irregularidades cometidas na administração do então prefeito Gutemberg Lima Davi, a partir de representação formulada por Leonardo Micena da Silva Barbosa, que alegou a existência de servidores fantasmas, violação à lei de Responsabilidade Fiscal e número excessivo de contratações temporárias.

Na investigação foram mencionados os nomes de alguns fantasmas que eram: *José Gabriel Targino da Cunha*, da Secretaria de Meio Ambiente, *Francisco Roberto Targino da Cunha*, da Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia e *Magnun Leandro de Assis*, da Secretaria da Fazenda.

Houve despacho de fls. 22/24 requisitando da Secretaria de Administração a lista atualizada do pessoal sem vínculo efetivo com o Município de Bayeux, bem como foi determinado que a Assessoria identificasse quem é o titular da Página do Facebook chamado Epitácio Bernardo. Além disso, houve a notificação do Prefeito Gutemberg Lima Davi para apresentar Defesa nos autos, especialmente no que se referia ao percentual acima de 60% gasto com pessoal e sobre os servidores fantasmas. Por fim, foi requisitado da Secretaria de Administração as Fichas Pessoais e Financeiras de *José Gabriel Targino da Cunha*, *Francisco Roberto Targino da Cunha* e *Magnun Leandro de Assis*.

Às fls. 30/31 foi anexada cópia da página do facebook, onde ocorreu a retratação do dono da página em relação a Magnun Leandro de Assis, bem como os dados dos “fantasmas”.

Resposta de fls. 41/51 da Secretaria de Administração, remetendo as Fichas Pessoais, as Fichas Financeiras e lista dos servidores, além da Folha de Pagamento dos prestadores de serviço e comissionados (fls. 52/102).

Certidão de fls. 103 informando que o Prefeito Gutemberg Lima Davi não se manifestou nos autos, apesar de devidamente notificado.

Despacho de fls. 105 reiterando requisição, mas como já havia aportado resposta foi feita nova conclusão.

Despacho de fls. 108 onde foi determinado que a Assessoria verificasse no Portal da Transparência do Município de Bayeux e no *Sagres On Line* quanto estava sendo gasto com pessoal, bem como o valor da receita corrente líquida.

Às fls. 109/112 o despacho foi cumprido e Assessoria anexou documentos do Portal da Transparência e certificou, em 14 de julho de 2017, com dados atualizados até 30 de abril de 2017, que no primeiro quadrimestre e segundo bimestre de 2017, a despesa com pessoa era em torno de 74,59% da Receita Corrente Líquida.

Novo despacho de fls. 114/ 117 transformando a Notícia de Fato em Inquérito Civil e mandando extrair as peças sobre os servidores fantasmas e inserindo no devido procedimento que apurava a existência de servidores fantasmas na Prefeitura de Bayeux. **Além de notificar o novo Prefeito em exercício do descumprimento da LRF** e requisitando dados da Secretaria de Finanças.

Resposta de fls. 124/ da Secretaria da Fazenda remetendo o relatório sobre a Receita Corrente Líquida e os gastos com pessoal:

Certidão de fls. 126 informando que o Prefeito em exercício não se manifestou nos autos.

Feita nova autuação e conclusão houve despacho de fls. 128/131 determinando: 1º) Que a Secretaria desta Promotoria de Justiça retirasse do site do TCE (Consulta Tramita), Acórdão AC1 TC – 11151/15, do Processo nº 10640, cópias dos documentos referidos no relatório da Auditoria daquela Corte, necessários a investigações dos fatos aqui apurados; 2º) Fosse requisitado, da Secretaria de Administração, informações sobre a GAE (código 53) paga aos servidores José Gabriel Targino da Cunha, Francisco Roberto Targino da Cunha e Magnun Leandro de Assis, conforme Fichas Financeiras de fls. que deveriam ir anexo, informando ainda se outros servidores da edilidade recebiam a GAE e quem eram esses servidores; 3º) Designando audiência para oitiva de **José Gabriel Targino da Cunha, Magnum Leandro de Assis e Francisco Roberto Targino da Cunha** para serem ouvidos sobre

as acusações de quem não cumprem expediente na Prefeitura de Bayeux.

Às fls. 132/142 foi anexado Relatório do Tribunal de Contas da Paraíba, referente ao acompanhamento de gestão.

Foi realizada audiência onde foram ouvidos JOSE GABRIEL TARGINO DA CRUZ e FRANCISCO ROBERTO TARGINO DA CUNHA e nesse ato houve despacho onde foi determinado: 1º) que a Secretaria **cumprisse corretamente o despacho Ministerial**, ou seja, requisitasse da Secretaria de Administração do Município de Bayeux informações sobre a GAE (código 53) paga aos servidores José Gabriel Targino da Cunha, Francisco Roberto Targino da Cunha e Magnun Leandro de Assis, conforme Fichas Financeiras, informando, ainda, se outros servidores da edilidade recebiam a GAE e quem eram esses servidores; 2º) Que a Assessoria anexasse aos autos o Relatório Final da Auditoria fazendo busca no Tramita, colocando em COLORIDO A PARTE QUE INTERESSAVA A ESTE FEITO PARA MELHOR VISUALIZAÇÃO.

Às fls. 160 consta resposta da Secretaria de Trabalho e Assistência Social em que foi dito que os servidores não pertenciam aquele órgão e que não houve implantação de GAE para nenhum servidor.

As fls. 162/226 foi anexado relatório de gestão pela assessoria.

As fls. 167 a Secretaria de Administração informou que a GAE – Gratificação de Atividade Especial, foi criada pela Lei Municipal nº 531/93 e que é uma atribuição do Prefeito, não incorporando ao salário, vencimentos, pensões e proventos.

A Secretaria desta Promotoria de Justiça certificou que aportou resposta da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Administração, que foram anexadas às fls. 225.

Houve despacho de fls. 170/173 onde foi exarado que: 1º) Que a Assessoria desentranhasse o documento de fls. 162/224, deixando nos autos somente a parte que interessava a este feito, bem como colocasse em marca texto colorido as partes importantes; 2º) que a Secretaria retirasse cópias dos documentos de fls. 125/128, das fls. 225, das fls. 149/154 e instaurasse Notifica de Fato para apurar o pagamento indevido da GAE no Município de Bayeux; 3º) Que a secretaria retirasse cópias das fls. 149/154 e inserisse no feito que apura os funcionários fantasmas.

Das fls.176 a Assessoria certificou que desentranhou o Relatório de Inspeção Especial do TC nº 040/2017, deixando apenas as partes que interessava a este feito que foram devidamente juntadas (177/180).

Despacho de fls. 185/189, **em 02/02/2018**, em que foi determinada a notificação do então Prefeito de Bayeux, Luiz Antônio de Miranda Alvino, para científicá-lo quanto ao Relatório de Inspeção Especial do TC nº 040/2017, onde houve a constatação que o Poder Executivo do Município de Bayeux ultrapassou o limite de gasto com pessoal, bem para que informasse quais medidas seriam adotadas para sanar a ilegalidade, devendo informar, ainda, os percentuais atualizados da nova gestão quanto ao gasto com pessoal nesta Edilidade, anexando-se cópias dos documentos de fls.175/178.

Porém, apesar de pessoalmente notificado, o gestor interino, Luiz Antônio de Miranda Alvino, não se manifestou nos autos (fls. 191).

Por fim, houve despacho de fls. 194 199 a notificação do gestor Mauri Batista da Silva do Relatório de Inspeção Especial nº 040/2017 e, especialmente, do fato de ter ultrapassado a LRF.

Porém, apesar de pessoalmente notificado, o gestor interino, Mauri Batista da Silva, não se manifestou nos autos (fls. 201).

Despacho de fls. 204/208 em que foi determinado que a Assessoria consultasse o Processo nº 040/2017, por meio do sistema *Tramita*, e anexasse as novas peças pertinentes ao feito, destacando-se.

A Assessoria cumpriu o despacho e anexou as peças, fls. 209/212.

Novo despacho determinando que a Secretaria anexe aos autos dados do Sagres *OnLine* informando o número de servidores do Município de Bayeux a partir de janeiro de 2017.

A Secretaria cumpriu o despacho e anexou dados do TCE-PB em que demonstra que no ano de 2017 o número de servidores de Bayeux foi aumentando mês a mês, conforme claramente mostra as fls. 220 dos autos.

Despacho de fls. 234/236 anexando aos autos os Alertas 642/2017 e 1470/2017 do Tribunal de Contas da Paraíba.

O feito estava conclusão e com base nas investigações foi impetrada Ação de Improbidade Administrativa contra o Prefeito eleito e afastado de Bayeux,

Gutemberg de Lima Davi e o Vice-Prefeito cassado, Luiz Antônio de Miranda Alvino.

I.2 – DO RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0132017001155

O Procedimento Administrativo foi instaurado de ofício nesta Promotoria de Justiça para acompanhar a situação das contratações temporárias no Município de Bayeux, a fim de certificar se o número exacerbado de contratados precariamente na gestão de Expedito Pereira de Sousa permaneceu na administração de Gutemberg Lima Davi, que se iniciou em janeiro de 2017, uma vez que já tinha sido impetrado pelo *Parquet* a **Ação Civil Pública nº 0801401-63.2015.8.15.0751**, perante na 4ª Vara de Bayeux, cujo objeto foi especificamente obter a nomeação dos concursados aprovados no certame realizado no 2012, baseada no Inquérito Civil Público nº 12/2013, cuja finalidade foi apurar irregularidades quanto a falta de nomeação de concursados no ano de 2012 e, na época, foi constatado que existiam mais de **1.600 (mil e seiscentos) contratados temporariamente**, mas a Edilidade permanecia sem chamar os concursados e nem realizar novos concursos.

Assim, de pronto houve despacho, datado de 17/04/2017, de fls. 17/21, requisitando à Secretaria de Administração de Bayeux para que remetesse dados atualizados acerca das contratações temporárias da Edilidade, bem como o diploma legal que fundamentava tais contratações.

Não aportou resposta e houve despacho de fls. 25/26, isso em 18/05/2017, reiterando à requisição.

Finalmente a Secretaria de Administração, em 06 de junho de 2017, em que foi informado que existia, na época, **1979 contratações temporárias. Na resposta**, foi argumentado que o Município interpôs **Apelação** na Ação Civil Pública nº 0801401-63.2015.8.15.0751, em que se aguarda decisão e trânsito em julgado para serem adotadas as medidas cabíveis. Foi remetido igualmente a lista dos servidores temporários (fls. 32/74).

Despacho de fls. 77/78 onde foi determinado: 1º) que a Secretaria anexasse a movimentação processual da Ação Civil Pública nº 0801401-63.2015.8.15.0751; e 2º) fosse requisitado da Secretaria de Administração de Bayeux todas as portarias e contratos dos contratados excepcionalmente e temporariamente, bem como dos comissionados; 3º) que a Secretaria juntasse aos autos a Lei

Municipal que regulamenta a contratação temporária no Município de Bayeux e, caso necessário, solicitasse a norma a Câmara de Vereadores, fls. 72/73.

A movimentação processual foi anexada (fls. 79/80).

A Secretaria de Administração remeteu a Lei Municipal nº 1280/2013 que trata sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária no Município de Bayeux, fls. 81/87.

Além disso, a Secretaria acostou, às fls. 90/114 dos autos, peças retiradas do Inquérito Civil nº 013.2017.001417, cumprindo despacho proferido naqueles autos, que trazia a lista de servidores comissionados e contratados do Município de Bayeux, **mas na verdade eram os mesmos documentos que já se encontravam nos autos.**

A Secretaria de Administração não respondeu à requisição Ministerial, consoante certidão de fls. 116.

Em seguida, mais um despacho de fls. 118/120, reiterando à requisição enviada à Secretaria de Administração, além de ter notificado o **Prefeito, em exercício, LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO**, para se manifestar nos autos, uma vez que o percentual de cargos temporários agredia à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Secretaria de Administração **solicitou prorrogação de prazo para o dia 15/09/2017 para remeter os contratos e as portarias, em razão da mudança de gestão no Município de Bayeux**, fls.124.

O Prefeito *em exercício* da Edilidade informou, em 13 de setembro de 2017, às fls. 132 e seguintes, em resposta, que o Município está procedendo com estudo para viabilizar a atualização de seu quadro de pessoal, e, consequentemente, exonerar os contratados sem amparo legal. Além disso, sustentou que as nomeações do concurso estavam sendo discutidas judicialmente, sendo que a Ação se encontrava em grau de Recurso de Apelação.

O Município de Bayeux em sua resposta anexou às fls.145/152 um memorando da Secretaria de Administração, onde informa o Quadro de Pessoal afastado de 07/07/2017 a 12/09/2017, apensando algumas listas que **informam o desligamento de 206 servidores.**

As fls. 158/179 consta os dados retirados do *Sagres* referente as Folhas de Pessoal de Maio/2017 - onde pode ser visto 1599 efetivos, 290 comissionados e 2074 contratados excepcionalmente; a Folha de Junho/2017 - onde se verifica 1599 efetivos, 277 comissionados e 1975 contratados excepcionalmente; já a Folha de Julho/2017 - verifica-se 1591 efetivos, 286 comissionados e 1856 contratados excepcionalmente.

Às fls. 180/190 a Assessoria juntou o Relatório de Acompanhamento de Gestão retirado do Procedimento nº 0040/2017, que concluiu pela **ultrapassagem dos limites de alerta, prudenciais e legais dos gastos com pessoal (item “e”), além de elevado número de servidores temporários (item “f”)**, fls. 175/185.

Despacho 186/193 **reiterando à requisição à Secretaria de Administração de Bayeux**, para que remettesse todas as portarias e contratos dos contratados excepcionalmente e temporariamente, bem como dos comissionados, fls. 186/188.

Certidão de que a Secretaria de Administração **não prestou as informações requeridas**, embora tenham sido **requisitadas por 02 (duas)**.

Novamente, às fls. 200/203, houve Despacho onde se determinou que fossem retiradas cópias dos autos e remetidas ao Coordenador desta Promotoria de Justiça, mediante ofício, para distribuição a um dos Promotores criminais para processamento do delito previsto no art. 10, da Lei nº 7.347/85, cometido, em tese, por **Caio César Medeiros da Silva**, Secretário de Administração de Bayeux, posto que ele não atendeu à requisição ministerial, mesmo tendo havido reiteração por 03 (três) vezes, fls. 195/198.

Posteriormente, às fls. 207/208, foi acostado Ofício da Secretaria de Administração de Bayeux, informando que conforme o Decreto nº 40/2017, datado de 16 de outubro de 2017 (*acostado aos autos*), **todos os contratados excepcionalmente do Município de Bayeux foram exonerados de suas funções**, fls. 202/203.

Houve despacho de fls. 213/218 determinado: 1º) que a Assessoria acostasse aos autos os dados do sistema *Sagres Online*, verificados virtualmente, que demonstrem o quantitativo de contratados deste Município **nos meses de agosto e setembro de 2017**, pois nos autos só consta até o mês de julho deste ano; 2º) que a Assessoria apensasse ao presente procedimento a Inspeção *in loco* e o novo Relatório

de Acompanhamento de Gestão, feitos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Processo nº 040/2017, apenas nas partes que se referem às contratações excepcionais; 3º) Que a Assessoria anexasse aos autos a Folha de Pagamento dos servidores do Município de Bayeux que está no Portal da Transparência e se encontra atualizada até 31 de outubro de 2017; 4º) Que Assessoria verificasse quantos servidores dessa folha de pagamento são estatutários, comissionados e contratados temporariamente, **bem como compare com a dos meses anteriores para o efetivo desligamento de todos os contratados por excepcional interesse público do Município, conforme o Decreto nº 40/2017**, anexado pelo Município de Bayeux.

Os documentos foram devidamente apensados.

Despacho de fls. 234/237 designando audiência com o Secretário de Administração.

Foi realizada a audiência, termo de fls. 240/ 242 onde foi ouvido **CARLOS CESAR MEDEIROS DA SILVA**, atual Secretário de Administração do Município de Bayeux, e, na oportunidade, foi concedido um prazo até dia 15 de dezembro de 2017 para o Secretário de Administração apresentar todos os novos contratos assinado pelo gestor Luiz Antônio de Miranda Alvino, após a expedição do Decreto nº 040/2017.

Às fls. 244/245 foi anexado aos autos um Ofício do Sindodonto denunciando o número exagerado de contratados excepcionalmente e a necessidade de realização de concurso público.

Despacho oficiando ao Sindodonto informando da existência do Procedimento Administrativo n] 013.2017.0001155, bem como aguardando o prazo de resposta da Secretaria de Administração.

Como não houve resposta houve despacho notificando o Secretário de Administração de Bayeux para cumprir, no prazo de 5 dias, o estabelecido em audiência realizada no dia 28 de novembro de 2017, que tratou sobre as **contratações de temporários no Município de Bayeux**, ou seja, *apresentar todos os novos contratos assinados pelo então gestor Luiz Antônio de Miranda Alvino, após a expedição do Decreto nº 040/2017*.

Não houve resposta da Secretaria de Administração, consoante certidão nos autos.

Despacho de fls. 264/266 determinando: 1º) fosse requisitado do Secretário de Administração, no prazo de 10 dias, *apresentar todos os novos contratos assinado pelo atual gestor Luiz Antônio de Miranda Alvino, após a expedição do Decreto nº 040/2017, alertando que o descumprimento tipifica o delito do art. 10, da Lei da Ação Civil Pública* e cópias dos autos serão remetidas ao Promotor Criminal para as providências pertinentes; e 2º) Que a Assessoria juntasse o número atualizado de servidores do Município de Bayeux, em consulta ao Sagres Online ou ao Site da Transparência.

A Assessoria cumpriu o despacho, conforme fls. 270/272 dos autos.

Foi expedida a **RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018** onde foi recomendado ao Prefeito em exercício, **LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO**, a adoção das seguintes providências:

- 1.1 para que **em 30 dias úteis** tome as providências legais e exonere todos os servidores contratados excepcionalmente, bem como os comissionados que não atendem aos requisitos **do artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República de 1988;**
 - 1.2. **Que inicie de imediato o processo de concurso público**, que deve ser realizado no prazo máximo de 6 (seis) meses para provimento de todos os cargos vagos já criados por lei;
 - 1.3. Que remeta ao Ministério Público, em 30 dias uteis, **a lista dos servidores que não foram exonerados (ficaram ainda contratados excepcionalmente dentro das normas legais), anexando todos os contratos**, onde deve constar detalhadamente a justificativa quanto a existência do excepcional interesse público e a necessidade da temporariedade;
- 2º - Ao receber essa Recomendação, deve o recomendado, **ao esgotar os prazos acima estipulados**, remeter ofício para a Promotoria de Justiça com as informações e documentos que comprovem a observância dos itens acima, especificando as medidas administrativas adotadas para o seu pleno atendimento.

Em 21 de fevereiro de 2018 Luiz Antônio de Miranda Alvino recebeu a Recomendação nº 04/2018, conforme fls. 287.

O então Presidente da Câmara de Vereadores também tomou ciência da Recomendação nº 04/2018, conforme fls. 288.

Anexado aos autos um Ofício atrasado da Secretaria de Administração que foi encaminhado equivocadamente a 4ª Vara de Bayeux (fls. 290/294).

Despacho, em 27 de março de 2018, notificando **Notifique-se** o novo Prefeito em exercício, MAURI BATISTA DA SILVA para ciência e adoção das providências cabíveis quanto a **Recomendação nº 04/2018**, informando se vai cumpri-la e, posteriormente, **ao esgotar o prazo de 30 (trinta) dias úteis**, remeter ofício para Promotoria de Justiça com dados e documentos que comprovem a observância dos itens da citada Recomendação, especificando as medidas administrativas adotadas para o seu pleno atendimento. **Além disso, recomenda-se de imediato a exoneração de todos os contratados por excepcional interesse público, bem como dos comissionados, que não atendam aos requisitos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, e que após a exoneração, a nova gestão se abstenha de contratar prestadores de serviço no Município de Bayeux**, sob pena de violação ao princípio do concurso público.

Resposta do Superintendente do IPAM informando que havia sido exonerado do cargo.

Em 09 de abril de 2018, *Mauri Batista da Silva* recebeu a **Recomendação nº 04/2018, conforme fls. 309**.

Aportou Oficio de fls. 310/311, da Procuradoria-Geral do Município de Bayeux informando que o gestor teve conhecimento de diversos servidores fantasmas, bem como que a folha de pessoal extrapolava a LRF, **que já superava 70% no mês de março deste ano**. Disse, ainda, que todos os ocupantes de cargos comissionados foram exonerados e rescindiu todos os contratos temporários. Por fim solicitou informações sobre ação ou inquérito civil que apura servidores fantasmas.

A Secretaria de Administração encaminhou cópias de todos os contratos realizados após a expedição do decreto 040/2017, que se encontram em autos físicos.

Certidão de fls. 316 informando que este PA está com o prazo expirado.

Houve despacho de fls. 319/determinando: 1º) Prorrogação do prazo de conclusão da presente investigação, em mais 01 (um) ano, **dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público**, com cópia da presente prorrogação; 2º) fosse requisitado do Município de Bayeux, por meio da Procuradoria-Geral, cópia do Decreto que exonerou todos os comissionados e contratados excepcional-

mente. Outrossim que informasse, **em resposta ao OFICIO-PROGER Nº 44/2018**, que tramita neste Órgão o Inquérito Civil nº _013.2017.001924, sobre servidores fantasmas, que pode ser consultado nesta Promotoria de Justiça; 3º) Cientificasse a nova Superintende do IPAM da Recomendação (remeter cópia da Recomendação e do ofício da ex-superintendente) solicitando informações sobre as providências tomadas em relação a Recomendação; 4º) **fosse juntado a Assessoria o número atualizado de servidores do Município de Bayeux, desde do mês de fevereiro deste ano, em consulta ao Sagres Online ou no Site da Transparência.**

Foi comunicado ao CSMP a prorrogação do prazo.

Oficio cientificando a nova Superintendente do IPAM da Recomendação nº 04/2018.

A Assessoria anexou o número atualizado de servidores do Município de Bayeux, desde do mês de fevereiro deste ano, em consulta ao Sagres Online.

Considerando que tramitava nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 013.2017.001417 que apurava o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal nas gestões de *Gutemberg Lima Davi e Luiz Antônio de Miranda Alvino* e que os as provas existentes neste feito ratificavam o dolo das condutas dos referidos gestores que mesmo diante dos Alertas do Tribunal de Contas da Paraíba e da fiscalização do Ministério Público do Estado da Paraíba, permaneceram inertes e concretamente nada fizeram para diminuir os gastos com pessoal, foi anexado também a AIA um PDF do Procedimento Administrativo para igualmente subsidiar a referida demanda.

II – DOS FATOS

Tramitou junto a esta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil 013.2017.001417, instaurado a partir da Notícia de Fato, pela qual que visou apurar irregularidades cometidas na administração do então prefeito *Gutemberg Lima Davi*, a partir de representação formulada por *Leonardo Micena da Silva Barbosa*, que alegou a existência de servidores fantasmas, violação à lei de Responsabilidade Fiscal e número excessivo de contratações temporárias.

De início o feito visava a investigação de todos esse fatos, mas posteriormente o objetivo foi apenas a ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal,

conforme despachos exarados nos autos.

Pois bem.

Junto à Corte de Contas da Paraíba existe o Processo de Acompanhamento de Gestão **TC nº 040/2017**, onde houve a constatação que o Poder Executivo do Município de Bayeux ultrapassou o limite de gasto com pessoal. Segundo o Relatório de Inspeção Especial e as seguintes irregularidades foram detectadas: *a) Gastos com pessoal excessivo tanto em relação ao limite estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (60% - gastos com pessoal do âmbito municipal), quanto em relação ao limite estabelecido no art. 20, do mesmo diploma legal (54% gastos com pessoal no Poder Executivo), não indicando medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; e b) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, violando à regra de realização de concurso público.*

Diante desse descumprimento foram emitidos dois alertas, sendo o **Alerta 642/2017** para o então prefeito **Gutemberg Lima Davi** que prescrevia:

Tendo em vista o relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 195/204, **devem o Alcaide e o técnico responsável pela contabilidade proceder à regularização das eivas abaixo relacionadas, sob pena de responderem por eventual omissão, inclusive com repercussão negativa em suas contas:** a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 4.221.165,02; b) Omissão de registro em favor do FUNDEB das receitas decorrentes de aplicações financeiras; c) Descumprimento das aplicações mínimas dos recursos do FUNDEB em magistério; d) Descumprimento das aplicações mínimas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; e) **Ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal por parte do Poder Executivo e do Ente;** f) Elevado número de servidores temporários vinculados à administração direta; g) Elevado número de servidores temporários lotados no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM; h) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao IPAM; i) Descontos indevidos dos valores devidos ao IPAM decorrentes de auxílios diversos e salário-família, que constituem obrigação do empregador e não do instituto; j) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

E, posteriormente foi emitido o **Alerta 1470/2017** para Luiz Antônio de Miranda Alvino que dizia:

a) ocorrência de déficit na execução orçamentária; b) descumprimento das normas constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE; c) ultrapassagem do limite de gastos com pagamento de pessoal, contrariando os comandos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; d) ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; e) não encaminhamento ao Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2018; e f) não observância da obrigatoriedade de prestar informações fidedignas e completas ao SICONFI, diante do não preenchimento correto do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO.

Essa ofensa a LRF tanto foi feita pelo então gestor **Gutemberg Lima Davi** como pelo seu sucessor **Luiz Antônio de Miranda Alvino**, pois ambos permaneceram inertes diante da flagrante ilegalidade, aliás ambos foram notificados nos autos para se justificarem e permaneceram inertes, demonstrando total falta de compromisso com a coisa pública.

Aliás, a falta de compromisso é gritante, pois no decorrer de suas gestões eles só aumentaram a Folha de Pagamento do Município de Bayeux, conforme dados coletados no Sagres Online no ano de 2017 e no início do ano de 2018, abaixo discriminados, respectivamente:

Folha de Pessoal - 2017

Mês	Valor	Quant. Servidores
Janeiro	5.533.996,60	2856
Fevereiro	6.649.549,13	3711
Março	7.125.500,11	3997
Abril	7.185.568,06	4000
Maio	7.067.489,15	3979
Junho	6.937.380,26	3851
Julho	6.921.186,81	3733
Agosto	7.089.342,05	3829
Setembro	7.278.134,17	3922
Outubro	7.140.199,28	3854
Novembro	7.300.499,87	3903
Dezembro	11.398.358,39	4239
TOTAL	87.627.203,88	

Folha de Pessoal -2018

Mês	Valor	Quant. Servidores
Janeiro	6.340.292,39	3084
Fevereiro	6.977.438,25	3328
Março	6.592.667,99	3807
Abril	7.443.400,28	3863
TOTAL	27.353.798,91	

Os quadros acima revelam que os demandados, tanto em 2017 como no início de 2018, elevaram os gastos de um quadrimestre a outro, expandindo com isso nominalmente as despesas de pessoal, quer significando o aumento de contratações, quer o acréscimo de remunerações.

Por outro lado, perante este Órgão Ministerial há em andamento o Procedimento Administrativo nº 013.2017.0001155 que noticiam que o Município de Bayeux-PB firmou inúmeros contratos temporários por excepcional interesse público para contratação de pessoal, tanto na Gestão de **Gutemberg Lima Davi** como na gestão de **Luiz Antônio de Miranda Alvino**, ferindo a Constituição Federal e a norma local, uma vez que muitos contratos já duram vários anos.

Os dois gestores foram alertados e recomendados a exonerarem os contratos excepcionais que não estavam dentro da legalidade e tomaram providências quanto a infringências LRF, mas ambos permaneceram inertes. Aliás, para ser mais justo, o Prefeito Luiz Antônio de Miranda Alvino publicou o *Decreto nº 040/2017*.

Entretanto, referido Decreto não teve efetividade, pois exonerou e recontratou, conforme falou o Secretário de Administração ao ser ouvido perante o Ministério Público ao dizer:

Que em relação a afirmação feita no Ofício nº 518/217 de que todos os temporários foram exoneradores explica que foi uma forma de arrumar a casa. Que no seu entendimento o Decreto 04/2017, baixado em 16/10/2017 deveria ter sido baixado no primeiro dia da gestão de Luis Antônio para que se ter uma noção de quem estava trabalhando, enfim para arrumar a acasa. Que isso não foi feito, mas foi contatado que servidores não compareciam ao trabalho e em razão disso foi baixado o decreto, todos foram exonerados e começaram a nomear novos servidores, ou seja, os que realmente estavam trabalhando. Que não tem esses dados no momento, mas pode enviar esses contratos posteriormente, mas acredita que voltaram a assumir mais de 1000 servidores. Que existiam contratos

firmados por Berg Lima. Que quando Berg Lima entrou não fez Decreto exonerando, mas Dr. Expedito em dezembro de 2016 baixou um decreto exonerando todos os cargos comissionados e contratos. Que Berg aos poucos foi nomeando e fazendo novos contratos.

De fato o Município de Bayeux, exonerou alguns servidores, mas, logo em seguida, nomeou outros para os cargos, possivelmente apadrinhados políticos, ferindo o percentual da Lei de Responsabilidade Fiscal com cargos ilegais, muitas vezes sequer previstos em Lei. Esse comportamento dos gestores é ilegal, pois não existia dinheiro para pagar servidor, a folha tinha que ser diminuída, mas mesmo assim os ex-prefeitos preferiram manter esses “**expcionais**”.

Repita-se, a folha de pessoal anexada, dos anos de 2017 e 2018 e os dados do Sagres Online demonstram que os promovidos desta ação voltaram a contratar temporários, aumentando novamente o patamar de excepcionais e comissionados do Município de Bayeux.

Ademais, esses dados demonstram que os gestores nada fizeram para diminuírem a Folha de Pagamento, muito pelo contrário continuaram nomeando comissionados e contratados por excepcional interesse público, com a finalidade apenas de privilegiar “amigos do poder”, mesmo que isso impedisse investimentos importantes em outras áreas vitais do Município, como saúde e educação, caracterizando claramente o dolo, pois, repita-se, **o número de servidores comissionado e temporários do Município de Bayeux só aumentou durante os últimos dezoito meses**, consoante pode ser verificado nos dados coletados do *Sagres On Line*.

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi criada com o intuito de combater o déficit orçamentário e a limitação do gastos com pessoal é uma das exigências impostas ao gestor público, sendo que para os Municípios o limite é 60% da Receita Corrente Líquida.

Assim sendo, por tudo que restou esmiuçado e apurado na peça informativa, vislumbrou-se o descaso com o dinheiro público e, conforme os documentos encartados no caderno procedural, o qual no conjunto forma o quadro informativo substrato desta ação, permeadores da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade de conduta ímpresa, **roga-se pelo conhecimento da presente**

Ação de Improbidade Administrativa com o intuito de fazer incidir **as sanções constantes no ordenamento jurídico subsumidas ao caso, em especial, as constantes da Lei nº 8.429/1992**, de acordo com os fundamentos jurídicos a seguir.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com fulcro no princípio constitucional-administrativo da legalidade, art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, não é dado ao administrador optar entre executar ou não determinada imposição prevista no ordenamento jurídico. É de observância obrigatória para todos os agentes públicos, seja qual for o nível de hierarquia, velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (art. 4º, Lei nº 8.429/92).

O Relatório do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi bem taxativo quando disse: “**Gastos com pessoal excessivo tanto em relação ao limite estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (60% - gastos com pessoal do âmbito municipal), quanto em relação ao limite estabelecido no art. 20, do mesmo diploma legal (54% gastos com pessoal no Poder Executivo) – Ausência de Medidas de Contenção em virtude da ultrapassagem dos gastos, conforme preceitua o art. 55 da LRF.”**

O *caput* do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal remete ao art. 169, da CF, o qual determina que os percentuais com gasto de pessoal, de todos os entes da Federação, não poderão exceder aos limites legais os quais se encontram devidamente discriminados em seus incisos I, II e III, haja vista que o referido diploma legal complementa a Constituição Federal no que tange a esta matéria, prescrevendo:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento). § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária; III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; IV - decorrentes de decisão

judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19; VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes.

Estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal que, para os fins do disposto no caput do art. 169 da Carta Magna, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida discriminados na lei.

Na esfera municipal, os limites máximos de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, para gastos com Pessoal, por força da LRF, ficam assim distribuídos da seguinte forma:

PERCENTUAL	DESTINATÁRIO
6%	Poder Legislativo, inclusive Tribunal de Contas
54%	Poder Executivo

Entretanto, conforme Relatório de Gestão do Tribunal de Contas os percentuais gastos com pessoal, em relação à receita líquida corrente, do município de Bayeux e do Poder Executivo, foram acima do limite legal, quando disse:

Conforme demonstrado no quadro anterior a despesa com pagamento de pessoal do Poder Executivo, nos últimos 12 meses atingiu o percentual de 62,73% da Receita Corrente Líquida – RCL do mesmo período, portanto, acima do limite máximo fixado na Constituição Federal que é de 54,00%. No tocante a despesa de pessoal do ente, verifica-se que o percentual apurado é de 65,48% da RCL, portanto, também se encontra acima do limite máximo firmado que é de 60,00%.

É notório que o teto fixado constitucionalmente fora superado, haja vista que os balancetes dos meses de **Julho de 2016 à Julho de 2017**, as despesas com pagamento de pessoal do Poder Executivo, atingiram o patamar de 64,90% da RCL – Receita Corrente Líquida, o que se faz concluir pela exacerbação da previsão de 54% (cinquenta e quatro por cento) no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se também que o percentual apurado no tocante às despesas de pessoal do município também extrapolaram os limites legais, uma vez que o

percentual apurado de 67,96% (sessenta e sete vírgula noventa e seis por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida, o que se faz concluir também pela exacerbação da previsão de 60% (sessenta por cento).

Não obstante a gravidade da conduta do gestor municipal ora perpetrada, os demandados ainda deixaram de observar o teor do art. 23 da LRF, o qual impõe a necessidade de se eliminar o percentual excedente no período de dois quadrimestres seguintes da verificação do excesso¹.

Portanto, há aqui concreto desrespeito ao princípio da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, incorrendo, os então gestores municipais e afastados **nos termos do inciso, I, do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa**, por praticarem ato diverso do previsto em lei e em contrariedade às normas de regência, sendo patente o dolo da conduta, pois embora ciente de que os gastos com pessoal estavam acima do limite legal e, mesmo nessas condições, deixaram de adotar as medidas para regularizar a situação das finanças municipais.

Recorda Tito Costa² *ser cediço que toda e qualquer despesa pública somente pode ser realizada mediante prévia autorização legal, isso porque o administrador público está vinculado aos comandos da Lei.*

Por outro norte, tem-se que cogitar igualmente a violação do inciso XI, do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, o qual veda despesas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer modo para a sua aplicação irregular, devido a autorização de gastos em contrariedade com a lei, permitindo o pagamento do funcionalismo em percentual superior ao permitido.

O Relatório do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi bem taxativo igualmente prescreveu: **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, violando à regra de realização de concurso público.**

A moralidade e a eficiência da Administração Pública dependem, dentre outros elementos, da garantia de isenção na contratação de pessoal para o serviço público.

¹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

² In Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed. 2011, p 82.

A Constituição Federal, ao determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, busca impedir a formação de grupos ou oligarquias com base no nepotismo ou empreguismo.

Com efeito, o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina:

Art. 37.(...)

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

A realização do concurso é regra cogente, dela não podendo se afastar a Administração, salvo casos excepcionais, de acordo com as regras previstas constitucionalmente e por meio de lei específica.

Na presente hipótese, observou-se que o município de Bayeux ampliou a contratação de servidores temporários por excepcional interesse público no decorrer do ano de 2017. Conforme Relatório elaborado pelo Tribunal de Contas no Processo 0040/2017, no mês de janeiro de 2017 existiam 907 servidores contratados, ao passo que, no mês de dezembro essa categoria de servidores havia atingido o montante de 2.139, superando, inclusive, o quantitativo de servidores efetivos desta edilidade, que no mesmo mês (Dezembro), totalizava 1.683 servidores.

No presente caso, as contratações objetivaram o preenchimento de cargos como auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, digitador, inspetor escolar, médico, técnico de enfermagem, enfermeiro, cozinheiro, motorista, professor, monitor de educação infantil, vigilante, odontólogo, assistente social, entre outros, sem que houvesse qualquer justificativa quanto à existência do excepcional interesse público, tampouco temporariedade da necessidade.

O município de Bayeux, através do seu gestor, ao proceder à contratação de servidores por meio diverso do constitucionalmente estabelecido frustra completamente o princípio do concurso público. A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles eventualmente selecionados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da imparcialidade, os quais cumpre ao Poder Público observar, tornenado-se

mais grave com isso infringiu a Lei da Responsabilidade Fiscal.

Esse descumprimento gera improbidade administrativa, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI Nº 4.717/65. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE APRECIAÇÃO, EM SEDE DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DA PROVA, À LUZ DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. DESUCMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. CIRCUSTÂNCIAS PERIFÉRICAS DO CASO CONCRETO. DOSIMETRIA DAS PENAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE PROVEITO PATRIMONIAL. PROPORACIONALIDADE. APLICAÇÃO ISOLADA DA PENALIDADE DE MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de previsão da remessa de ofício na Lei nº 8.429/92 "não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, (...) mormente por se tratar o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente" (RESP 1220667/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 20/10/2014). 2. Nos termos do art. 523 do CPC de 1973, o conhecimento do agravo retido encontra-se condicionado à existência de requerimento expresso do agravante, nas razões ou na resposta da apelação. Ausente tal requerimento, o agravo retido não deve ser conhecido. 3. Por expressa previsão legal, a produção de prova pericial deve ser indeferida quando se mostrar desnecessária em vista de outras provas produzidas. Mostrando-se a perícia despicienda, à luz do acervo probatório, o indeferimento de sua produção é de rigor. 4. A Lei de Responsabilidade Fiscal. LRF tem por escopo coibir a malversação dos recursos estatais, por meio da instituição de regras de planejamento e de controle das despesas públicas. 5. Dentre as normas que versam acerca das diretrizes aplicáveis aos gastos públicos, destaca-se aquela inserta no art. 72 da LRF, norma de caráter transitório que tinha por escopo limitar os gastos com serviços de terceiros nos exercícios de 2000 a 2003. 6. O descumprimento sistemático do dispositivo em comento configura ato improbo tipificado no art. 11, I, da LIA, por violação aos princípios da legalidade e responsabilidade. 7. O administrador público atua como mero gestor dos bens públicos, e, enquanto tal, deve guardar estrita observância aos preceitos legais. 8.

Consoante a jurisprudência do STJ, diante da impossibilidade de se adentrar no campo da psique do agente à época da prática do ato tipificado como improbo, deve-se aferir o dolo do agente com base nas circunstâncias periféricas do caso concreto, tais quais o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida (RESP n. 827.445/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 2/2/2010, DJ de 8/3/2010). 9. Diante da ausência de proveito patrimonial e de prejuízo ao Erário, e à luz da reprovabilidade da conduta imputada ao recorrido, a aplicação da pena de multa civil atende as balizas da proporcionalidade. 10. Sentença reformada. 11. Recurso provido. (*TJMG; APCV 1.0701.08.246784-9/001; Rel. Des. Raimundo Messias Junior; Julg. 05/07/2016; DJEMG 15/07/2016*)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 42 DA LRF. CONDUTA ÍMPROBA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. PAGAMENTO DE DÍVIDAS REFERENTES A EXERCÍCIO ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. INABILIDADE DO AGENTE TIPIFICADA PELA LRF. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS SANÇÕES IMPOSTAS. POSSIBILIDADE. I - De acordo com precedentes do STJ, o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico, do prejuízo ao erário e nem mesmo do enriquecimento ilícito. II- É improba a conduta do Chefe do Poder Executivo Municipal que, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, livre e conscientemente, contrai despesas que não são cumpridas integralmente dentro dele, e sem disponibilidade de caixa que viabilizasse o seu pagamento no exercício seguinte. III- A ilicitude advinda do descumprimento do regramento imposto no art. 42 da LRF não é descaracterizada pelo pagamento de restos a pagar relativos a exercícios diversos, mormente porque, não foi essa a justificativa apresentada pelo agente político, mas sim o equívoco na projeção dos gastos. IV- Com a entrada em vigor da LRF, o administrador que, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrai dívidas sem a respectiva disponibilidade de caixa, mesmo que por inabilidade, negligência, imprudência ou imperícia, pratica ato improbo, enquadrado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. V- Não sendo necessariamente cumulativas as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, e não tendo o magistrado observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto da sua dosimetria, pode o tribunal, mesmo de ofício, proceder a sua redução. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SANÇÕES REDUZIDAS DE OFÍCIO. (*TJGO; AC 341906-50.2008.8.09.0078; Israelândia; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO*

Assim, por tudo que foi colocado, constata-se o dolo dos gestores que mesmo sabendo do percentual alto da Folha de Pessoal de Bayeux continuaram a contratar servidores comissionados e temporários, as vezes nomeando para cargos sequer previstos em Lei, em total discordância com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal,

IV – DAS SANÇÕES E COMINAÇÕES LEGAIS

A Lei nº 8.429/92 destaca, no seu art. 12, sanções de índole política, política-administrativa, administrativa e civil, pela transgressão dos seus preceitos, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

O art. 12, e nos incisos II e III, prevê as sanções para os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios norteadores da Administração Pública, sendo que a aplicação das mencionadas sanções deve ser norteada pelos critérios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano (material e moral) causado por ele. Dentre elas a) perda da função pública, caso ainda ocupe alguma; b) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; c) pagamento de multa civil até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.,

Diante dos fatos relatados, quanto aos promovidos **GUTEMBERG DE LIMA DAVI e LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO** manifesta-se o Ministério Público pela aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92 incidindo os preceitos dispostos nos incisos III, em virtude da conduta ímpresa se relacionar à violação dos princípios que regem a Administração proba, previsto como incursos nas sanções do art. 12, incs. II e III, em decorrência da prática dos atos de improbidade descritos no **art. 10, caput e incs. I, e XII e art. 11, caput e inc. I, todos**

da Lei Federal nº 8.429/92.

V – DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Estado da Paraíba

requer de Vossa Excelência o seguinte:

- a) seja a presente ação autuada e processada** na forma e no rito preconizado no art. 17, da Lei nº 8.429/92;
- b) seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos**, desde logo, à vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85, aplicado subsidiariamente;
- c) as notificações dos promovidos**, nos endereços apontados na exordial para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta preliminar;
- d) o recebimento da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa** em virtude do atendimento dos requisitos legais, após notificação do réu, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- e) logo após concluído o item anterior, as citações dos réus** (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92), por oficial de justiça, nos endereços apontados no frontispício desta exordial, para, querendo, no prazo da Lei, responder a ação, sob pena da incidência dos efeitos decorrentes da revelia;
- f) a intimação do Município de Bayeux-PB**, por meio do seu Prefeito Constitucional ou do Procurador-Geral do Município, que podem ser encontrados na Prefeitura de Bayeux, localizada na Avenida Liberdade, sem número, Centro- Bayeux-PB, para, se querendo, integre a lide na qualidade de litisconsorte facultativo ulterior, a fim de se pronunciar quanto aos termos da ação, consoante o art.17, § 3º, da Lei 8. 429/1992;
- g) a PROCEDÊNCIA** da presente ação, **com a condenação de GUTEMBERG DE LIMA DAVI e LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO** pela prática de atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos do **art. 10 caput e art. 11, caput, e incisos I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se as sanções do art. 12, inciso II e III, da Lei da Improbidade;**

h) a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e demais despesas legais.

Protesta o MP pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a testemunhal, o depoimento pessoal, a documental e a pericial.

Dá-se à causa, para efeitos processuais o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais).

Requer e pugna pelo deferimento.

Bayeux-PB, 18 de julho de 2018.

MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE
• ***4^a PROMOTOR DE JUSTIÇA***

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1º) INQUÉRITO CIVIL Nº 013.2017.001417
- 2º) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0132017001155

•